

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 84 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000895/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200602273

RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

*Leopoldo V*

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.** Auditoria fiscal. Falta de emissão de documentos fiscais. **NULIDADE PROCESSUAL.** Valores contidos na planilha elaborada pela autoridade fiscal se ressentem de precisão e das provas necessárias à sua confirmação. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão de primeira instância Impossibilidade da verificação da conduta ilícita denunciada. Violação do direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa. Auto de infração nulo. Amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Votação unânime e de acordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

O Contribuinte Fiori Indústria e Comércio de Confecções Ltda foi autuado por deixar de emitir documentos fiscais em suas operações de saídas de mercadorias, infringindo aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe imputada a sanção do art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação decorreu de auditoria fiscal, onde o agente do fisco, após os livros e documentos fiscais do período de 01/01/2003 a 31/05/2005, constatou que no exercício de 2004, a empresa autuada efetuou saídas de mercadorias sem notas

fiscais referente à diferença verificada entre a receita líquida e o custo do produto vendido.

Informou ainda o autuante, que a empresa lançou em seu livro Registro de Inventários de Mercadorias em 31/12/2002 a relação de produtos acabados, preestabelecendo um custo do produto acabado em 70% (setenta por cento). Concluindo, I transcreveu dispositivos da legislação tributária, mais especificamente, os arts. 275 e art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97.

Compõem a autuação: Auto de Infração nº200602273, Ordem de Serviço nº 2006.02475, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, o Quadro Demonstrativo de Saídas de Produtos com preço inferior ao Custo do Produto Acabado, cópia do Estoque de Produtos Acabados e em Processo, Consultas do Cadastro de Contribuinte, Sócio e Responsável e Recibo de entrega de livros e documentos fiscais e Recibo de entrega das Informações Complementares.

A autuada se defende da acusação, argumentando, basicamente, que utiliza a faculdade do art. 269 de Decreto nº 3000/99 (RIR/99), estado sua escrituração contábil em perfeita ordem. Asseverando que todas as suas operações de vendas obedecem ao RICMS, roga pela improcedência do lançamento fiscal.

A ilustre julgadora singular, não acatando as razões de defesa, decidiu pela procedência da autuação, ratificando o valor do crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre alegando que o valor do custo do produto acabado constante no livro de Inventário da empresa não é apurado com base no valor dos insumos e mão-de-obra empregada na sua confecção, mas sim por uma regra fiscal, de forma arbitrada, que não mantém qualquer relação ou vinculação direta com o preço praticado pela empresa quando da efetiva venda do produto,

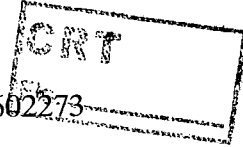
Contesta o valor do estoque de R\$ 1.174.697,20 apresentado pelo agente fiscal porque o valor real do seu inventário no mês de dezembro de 2003 foi de R\$ 846.497,14.

Sustenta que o agente fiscal incorreu em erro ao ter utilizado um valor constante no Livro de Inventário relativo ao mês de dezembro de 2003 para determinar o custo dos produtos vendidos cinco meses depois, uma vez que tais valores se referiam ao estoque integral da empresa naquele mês.

Argumenta que existe um grave erro na presente autuação, eis que o documento anexo ao Auto de Infração afirma que o faturamento da empresa teria sido de R\$ 1.767.818,70, enquanto que Guia Informativa Mensal do ICMS do mês de maio de 2004 revela que todas as saídas de mercadorias totalizaram o valor de R\$ 813.121,17.

Alegou, ainda, que não sabe sequer de onde foram obtidos os valores utilizados para se proceder a presente autuação, posto que nenhum deles condiz com a realidade da empresa ao tempo da lavratura do Auto de Infração, sendo este um fato que denota total equívoco quando da elaboração do mesmo.

Finalizando, requer a completa anulação do Auto de Infração, por vícios e irregularidades da autuação.



A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, emitiu o Parecer nº 604/2007, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à saída de mercadorias sem documentos fiscais no mês maio de 2004, no montante de R\$ 222.543,89, consoante Demonstrativo do Débito e Informações Complementares.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

No presente caso, porém, pela análise das peças que compõem os autos verifico a existência de um questão prejudicial à análise de mérito, em virtude da ofensa do direito do acusado ao contraditório e ampla defesa, conforme será demonstrado a seguir.

Convém lembrar que a presente autuação está embasada nos dados contidos na planilha de fls. 09, que acusa uma omissão de receita no mês de maio de 2004 no montante de R\$ 222.543,89, em virtude da receita líquida apurada ter sido inferior ao custo do produto vendido.

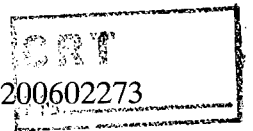
A recorrente, por sua vez, afirma que não sabe sequer de onde foram obtidos os valores utilizados para se proceder a presente autuação, porque nenhum deles condiz com a realidade da empresa.

A propósito, o art. 828, do Decreto nº 24.569/97 dispõe que todos os documentos que serviram de base à ação fiscal devem ser anexados ao auto de infração e entregues ao contribuinte, a fim de que ele fique sabendo o que lhe está sendo imputado e possa produzir a sua defesa.

Nesse contexto, confrontando os dados apresentados pela recorrente na Planilha Estoque de Produtos Acabados e em Processo (fls. 65) e o movimento operacional da empresa na Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM do mês de maio de 2004 (fls. 67) constata-se divergências em relação aos dados contidos na Planilha elaborada pela fiscalização (fls. 09), gerando incerteza quanto à conduta ilícita denunciada pela autuada.

Cabe observar que o ilustre Consultor Tributário opinou pela confirmação da decisão singular sob o fundamento de que as planilhas elaboradas com dados fornecidos pela empresa, apresentam os valores dos produtos acabados no inventário de 31.12.2004, especificando o valor e o número da nota fiscal, o seu custo, chegando à conclusão de saída com o preço inferior ao custo do produto acabado constante do inventário de 31.12.2004.(fls. 36/37).

Discordo da referida posição por entender que a saída da mercadoria com o preço inferior ao custo do produto acabado detectada através do exame dos documentos fiscais emitidos, não se trata da mesma omissão de receita catalogada pela autoridade



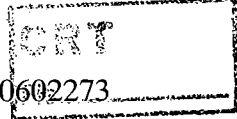
fiscal no art. 827, § 8º, inciso IV, do Regulamento do ICMS, que é o caso desses autos.

Concluo, por fim, que os valores contidos na planilha elaborada pela autoridade fiscal (fls. 09) se ressentem de precisão e das provas necessárias à sua confirmação, impossibilitando a verificação da conduta ilícita denunciada, bem como prejudicando o exercício pleno do direito de defesa do contribuinte.

Portanto, configurada a violação ao direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa a decisão singular merece ser reformada, devendo o presente auto de infração ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para fins de declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com manifestação oral em sessão do eminente representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FIORI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douda PGE, alterado oralmente, em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

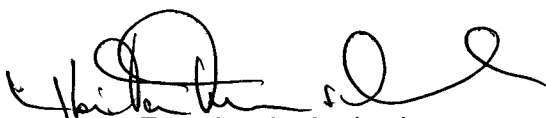
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Maria Saleté Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO